



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI N° 273, DE 22 DE MAIO DE 2025

Altera a [Resolução Consuni n° 98, de 18 de agosto de 2022](#), que estabelece normas regulando e disciplinando o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 1° de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Sexagésima Terceira Sessão Ordinária, em 22 de maio de 2025, conforme documentos contidos no Processo n° 23507.002801/2025-71 e na forma do que dispõe o Estatuto da UFCA, art. 24, combinado com o Regimento Interno do Consuni, art. 7°, resolve:

Art. 1° A [Resolução Consuni n° 98, de 18 de agosto de 2022](#), que estabelece normas regulando e disciplinando o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1°

“IV - Projeto Pedagógico de Curso - PPC: documento disposto em formulário padrão da PRPI, que deve ser preenchido pela Coordenação proponente do Curso de forma completa e circunstanciada com todas as informações de funcionamento e gestão”. (NR)

“Art. 4°

§ 1°

I - a exigência ou não do TCC será determinada no PPC do curso;

III - a modalidade de TCC deverá poder ser definida no PPC, observando o disposto no art. 1°, alínea V; e

IV - o TCC poderá ser apresentado ou defendido após a integralização dos créditos exigidos para o curso.” (NR)

“Art. 10.

I - os PPCs deverão ser encaminhados em formulário-padrão da PRPI (Anexo I), preenchido de forma explícita e circunstanciada;

II - os PPCs que utilizarem recursos humanos e/ou infraestrutura física de uma ou mais unidades acadêmicas deverão, obrigatoriamente, ser aprovados pelo(s) Conselho(s) da(s) mesma(s) e encaminhados à PRPI;

III - os PPCs que utilizarem recursos para deslocamento (diárias, passagens, transporte, entre outros) deverão, obrigatoriamente, ser aprovados pelo(s) órgãos responsáveis da UFCA e encaminhados à PRPI;

IV - os PPCs que demandem recursos para deslocamento de servidores (diárias, passagens, transporte e outros) deverão constar, obrigatoriamente, manifestação prévia dos órgãos responsáveis da UFCA, quanto a disponibilidade de tais recursos com posterior encaminhamento à PRPI;

V - a PRPI encaminhará o PPC à Câmara Acadêmica que emitirá parecer com posterior homologação pelo Consuni. (NR)”

“Art. 12.

.....

§ 2º Cada docente orientador(a) deverá ter como orientandos 10 (dez) discentes do curso, no máximo.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º Os cursos credenciados estarão atrelados à grande área de conhecimento a qual se vincula o PPC.

.....

§ 5º No caso de curso de especialização com credenciamento em vigência, a oferta de novas turmas dar-se-á mediante a constituição de aditivo ao PPC aprovado, que deverá obter parecer favorável da CPG/PRPI.

§ 6º O aditivo deverá seguir o formulário padrão da PRPI (Anexo I), sendo preenchidos somente os campos que serão alterados por serem referentes a turma a ser criada. Cada nova turma deverá corresponder à um aditivo.

§ 7º O PPC credenciado, a resolução de aprovação do curso pelo Consuni e o aditivo para a nova turma deverão ser remetidos pela direção da Unidade Acadêmica a qual o curso está vinculado para avaliação e parecer da CPG/PRPI que poderá autorizar a oferta da nova turma.

§ 8º As alterações promovidas quando da inserção de nova turma em especializações com turmas já concluídas deverão ser precedidas de aprovação pela Coordenadoria de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós - Graduação e Inovação (CPG/PRPI), respeitando a condição do § 4º deste artigo, e ainda:

I - para inclusão de novo docente, será necessária anuência do Conselho da Unidade Acadêmica a qual o docente estiver vinculado;

II - para quaisquer outras alterações será necessária a anuência do conselho da Unidade Acadêmica a qual estiver vinculado e da CPG/PRPI.” (NR)

“Art. 14. Cada curso de especialização estará sujeito a um PPC elaborado por grupo

de professores e aprovado pelo conselho da Unidade Acadêmica aos quais o curso esteja vinculado e submetido à PRPI, para aprovação pelo Consuni e credenciamento pela UFCA.” (NR)

.....
“Art. 16.

§ 1º Excepcionalmente e de acordo com a natureza do curso, nos termos de seu PPC, a monografia poderá ser substituída por:

I - projeto de pesquisa na mesma área, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, respeitados os requisitos estabelecidos para a elaboração da monografia previstos no caput deste parágrafo, a ser defendido em arguição, nos termos do caput deste artigo;

II - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo, abrangente e estratégico para a sociedade e para a área de conhecimento do curso, neste caso, acompanhado do projeto e do relatório de pesquisa desenvolvida para a confecção do artefato ou protótipo, a serem defendidos em arguição, nos termos do *caput* deste artigo;

III - produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção para arguição, nos termos do caput deste artigo; ou

IV - monografia, artigo científico ou outro instrumento de trabalho científico, artístico, tecnológico ou de inovação, desde que especificado no PPC.”

§ 2º A avaliação do TCC será expressa no resultado final, por meio de nota cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas - SIGAA.” (NR)

.....
“Art. 20. Fará jus ao certificado da especialização o discente que tiver obtido frequência de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o curso, nota 7 (sete), no mínimo, por componente curricular.” (NR)

.....
“Art. 26.

§2º O aproveitamento será concedido quando existir uma equivalência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) entre os conteúdos das matérias de ambas as especializações e o curso anterior feito pelo aluno ser reconhecido pelo Ministério da Educação.

§3º Poderão ser aceitos, a critério do Colegiado do curso, os créditos obtidos em outros cursos de Pós-Graduação *lato sensu* já concluídos, relacionados a disciplinas e/ou atividades acadêmicas equivalentes às do curso, na proporção de até 1/3 (um terço) do total de créditos do curso na UFCA, excluídos aqueles referentes ao trabalho final de conclusão do curso.” (NR)

.....
“Art. 27.

Parágrafo único. Não será permitido o trancamento de matrícula da especialização pelos discentes.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Cada coordenação de curso de pós-graduação *lato sensu* deverá solicitar o certificado de conclusão para os discentes que integralizarem a carga horária específica dos componentes curriculares e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), através de processo no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - Sipac, solicitando a primeira via do certificado de conclusão para cada discente, direcionado à Divisão de Diplomas de Pós-Graduação e incluir os seguintes documentos:” (NR)

Art. 2º As alterações dispostas nesta resolução somente valerão para as novas turmas a partir do período letivo 2025.2 (dois mil e vinte e cinco ponto dois).

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do art. 13; e

II - o parágrafo único do art. 16.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR
Presidente do Conselho Universitário